DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10590/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6466/2014
PROTOCOLO	: 1488939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2013
EMPRESA CONTRATADA	: EDEVAL LOURENÇO DE CASTRO - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), da formalização e execução financeira do Contrato nº 10/2013, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Edeval Lourenço de Castro - ME, tendo por objeto a locação de caminhão coletor de lixo para auxiliar na coleta de lixo, no valor global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual (16 de janeiro de 2013).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 19620/2015 (peça digital 27), concluiu pela regularidade e legalidade da contratação pública direta por Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013 e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos da contratação a esta Corte de Contas.

Dissentindo da conclusão da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas, entendendo que o gestor apontou a justificativa de forma inadequada, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15414/2016" (peça digital 28), opinou no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento, *in verbis*:

> **I –** Pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação por prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c

o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, am bos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – Pela **legalidade** e **regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e

IV – Aplicação de **multa** pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização contratual, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.2.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 42, inciso IX, com o artigo 44, inciso I, com o artigo 46, e com o artigo 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), da formalização e execução financeira do Contrato nº 10/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, percebo que o Ministério Público de Contas, diferentemente do Corpo Técnico, concluiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação.

Corroborando com o entendimento do ilustre representante do

Ministério Público de Contas, ao confrontar a justificativa para a contratação e a fundamentação legal levantada pelo gestor (artigo 23, inciso II, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993), verifico uma incoerência que torna impossível o enquadramento da contratação direta como regular.

Pela letra do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), importância essa que corresponde a 10% (dez por cento) de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de convite (artigo 23, II, alínea *a*, sobre o qual o artigo 24, II, faz categórica alusão). Por conseguinte, contratações em valores superiores a R$ 8.000,00 deverão ser precedidas de licitação.

Ocorre que, no caso concreto, o valor inicial do Contrato Administrativo nº 10/2013 foi estipulado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como podemos confirmar à peça digital 02.

Portanto, o fundamento legal apontado pelo responsável está incoerente, porquanto a dispensa de licitação autorizadora prevista no artigo 24, inciso II do Estatuto das Licitações e Contratos, limita-se aos contratos cujos valores sejam de no máximo R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com relação ao Contrato nº 10/2013, este se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 16 de janeiro de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 29 de janeiro de 2013, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 02 de abril de 2014, logo, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato, não cumprindo, assim, com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira da contratação em epígrafe, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ R$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 20/2013), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, para a locação de caminhão coletor de lixo, tendo em vista a incongruência entre a justificativa para a contratação e a fundamentação legal levantada pelo gestor, qual seja, o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/1993, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 10/2013, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Edeval Lourenço de Castro - ME, nos termos do artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 105.905.010-20, em razão da irregularidade apontada e da intempestividade na remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas, com fulcro nos artigos artigo 42, inciso IX, 44, inciso I, e 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à

multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc